PROCESSO	938499/2019
INTERESSADO (A)	CAMILA AMARO DE SOUZA
ASSUNTO	FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA EDITAL

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 323/2018-2020 – 76ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 11 de setembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, e as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando que a interessada informou que o SESC/MS teria aberto um edital em que não seria possível a concorrência dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, ainda que estes também possuam o perfil de atribuições profissionais para o cargo e juntou, nos autos, o descritivo de Processo Seletivo nº. 071/2019 do SESC/MS (fls. 04/16);

Considerando a CI de nº. 3076/2018-2020 da GERFIS, relatando que o período de inscrições estava previsto de 05 a 09 de agosto de 2019, a Presidência do CAU/MS enviou o Ofício nº. 1036/2018-2020 – PRESI/CAU/MS (fl. 18) dos autos;

Considerando que restou devidamente relatado, o presente processo teve início após o protocolo 938499/2019 realizado pela interessada via SICCAU, que continha Denúncia a respeito do edital de seleção de nº. 071/2019 do SESC/MS. Apesar de questionado, através de Ofício da Presidência do CAU/MS, o SESC/MS emitiu a justificativa de já possuir 2 profissionais Arquitetos e Urbanistas em seu quadro de funcionários, sendo necessário então, a contratação de um engenheiro civil naquela oportunidade;

Considerando que após a intimação da profissional, sobre a decisão proferida e o trânsito em julgado da decisão, o presente processo deve ser arquivado, em razão de ter exaurido a sua finalidade, nos termos do art. 44, inciso III da Resolução nº. 22 de 4 de maio de 2012 do CAU/BR;

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali, "*Diante de todo o exposto, atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demandas solicitadas a este Conselho, voto por solicitar a presidência o encaminhamento de Ofício à interessada afim de informar o arquivamento do processo nº. 938499/2019, em razão de exaurida a sua finalidade pelo fim do prazo de inscrições do certame, conforme art. 44, inciso III, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR.* "

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2019

CARLOS LUCAS MALI
Coordenador
FABIANO COSTA
Conselheiro Estadual
RODRIGO GIANSANTE
Conselheiro Estadual
RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Suplente de Conselheiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo nº 938499/2019
Assunto: Fiscalização – Denúncia Edital
Interessada: Arquiteta e Urbanista Camila Amaro de Souza
Relator: Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 07/08/2019 com o protocolo do SICCAU nº. 938499/2019 realizado pela interessada, que informou que o SESC/MS teria aberto um edital em que não seria possível a concorrência dos profissionais Arquitetos e Urbanistas, mesmo que os mesmos também possuam o perfil de atribuições profissionais para o cargo.

A interessada juntou ao processo o Descritivo de Processo Seletivo nº. 071/2019 do SESC/MS (fls. 04/16).

A CI de nº. 3076/2018-2020 da GERFIS relatou que o período de inscrições estava previsto de 05 a 09 de agosto de 2019.

A Presidência do CAU/MS enviou, portanto, o Ofício nº. 1036/2018-2020 – PRESI/CAU/MS (fl. 18), que pedia em suma:

> *"(...) Tendo chegado ao conhecimento desta autarquia federal, a abertura do Processo Seletivo nº. 071/2019, para o cargo/função de Analista de Projetos e Obras, com quantitativo de 01 (uma) vaga, para atuar em Campo Grande, pedimos vênia para requerer seja refeito o referido edital descritivo, objetivando possibilitar também a participação do profissional Arquiteto e Urbanista no certame. (...)"*

O SESC/MS, por sua vez, respondeu através da Carta DR/MS nº. 357/2019, alegando, resumidamente, o que se segue:

> *"(...) Diante disso, bem se vê que, ainda que as atribuições do cargo possam ser exercidas por profissional arquiteto ou profissional engenheiro, no presente momento, o SESC já tem em seus quadros dois arquitetos, sendo um ocupando essa função, e outro responde pelo Núcleo de Arquitetura, havendo, portanto, necessidade de contratação atual de um engenheiro civil para o trato direto com a execução das obras, por adequação interna dos serviços. (...)"*

No dia 02 de setembro de 2019 o processo foi distribuído a este Conselheiro Estadual.

É o relatório.

PARECER

Como restou devidamente relatado, o presente processo teve início após o protocolo 938499/2019 realizado pela interessada via SICCAU, que continha Denúncia a respeito do edital de seleção de nº. 071/2019 do SESC/MS que não abria a oportunidade de concorrência dos profissionais Arquitetos e Urbanistas no certame.

Cumpre ressaltar, que apesar de questionado, através de Ofício da Presidência do CAU/MS, o SESC/MS emitiu a justificativa de já possuir 2 profissionais arquitetos e urbanistas em seu quadro de funcionários, sendo necessário então, a contratação de um engenheiro civil naquela oportunidade.

Nota-se, porém, que o período de inscrições, compreendido entre as datas de 05 e 09 de agosto de 2019, já fora ultrapassado, ou seja, caracterizando assim a perda do objeto em questão no presente processo.

Dito isto, após a intimação da profissional, sobre a decisão proferida e o trânsito em julgado da decisão, o presente processo deve ser arquivado, em razão de ter exaurido a sua finalidade, nos termos do art. 44, inciso III da Resolução nº. 22 de 4 de maio de 2012 do CAU/BR:

> *"Art. 44. A extinção do processo ocorrerá:*
> *III – quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;*

VOTO

Diante de todo o exposto, atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demandas solicitadas a este Conselho, voto por solicitar a presidência o encaminhamento de Ofício à interessada afim de informar o arquivamento do processo nº. 938499/2019, em razão de exaurida a sua finalidade pelo fim do prazo de inscrições do certame, conforme art. 44, inciso III, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR[1].

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, ...11... de ...setembro... de 2019.

.....

Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali - Relator

---

[1] *Art. 44. A extinção do processo ocorrerá:*
III -quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;